



LEI MUNICIPAL Nº 977/2011, de 29-07-11.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Mormaço, cria o respectivo quadro de cargos efetivos e em Comissão, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Formação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;



V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II **DO ENSINO**

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professores e Pedagogos, estruturados em seis (06) classes, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de formação, sendo que o nível 1 ficará em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

§1º - O nível em extinção citado no caput, corresponde ao atual Nível 1, constituído de profissionais com formações obtidas em curso normal de nível médio, previsto na Lei Municipal nº518/2002 de 12 de dezembro de 2002, ficando automaticamente extinto no momento em que vagar.

§2º - Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores, pedagogos e Coordenadores Pedagógicos, Diretores, Vice-Diretores que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD -, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;



II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - PROFESSOR: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas;

V - DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA: profissional com formação docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - COORDENADOR PEDAGÓGICO: profissional com formação docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência especificamente nas escolas.

SEÇÃO II **DAS CLASSES**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III **DA PROMOÇÃO**

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.



Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para as classes B, C, D, E e F:

a) cinco (05) anos de interstício na classe respectivamente anterior;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) participação (no mínimo de 75%) em curso de atualização e aperfeiçoamento oferecidos pelo Órgão da Educação Municipal;

d) avaliação periódica de desempenho.

§1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§3º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

SEÇÃO IV **DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO:**

Art. 13 - A avaliação periódica de desempenho se dará através dos seguintes critérios:

§1º - A avaliação do desempenho ocorrerá anualmente no mês de março e será realizada por Comissão de Avaliação da Promoção.

§2º - Avaliação de desempenho será baseada nas informações constantes das planilhas de produção.



§3º - As planilhas serão preenchidas pelos Diretores das Escolas, uma vez por ano e no caso de avaliação destes, pela chefia a qual estejam subordinados.

§4º - A pontuação atribuída a cada profissional da Educação avaliado será de acordo com o grupo das seguintes atividades:

I - ATIVIDADES DE ENSINO;

II - PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS;

III - PARTICIPAÇÃO EM POSTOS DE CONFIANÇA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO;

IV - PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE TRABALHOS PUBLICADOS;

V - PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE CURSOS, ENCONTROS, PALESTRAS.

Art. 14 - As planilhas de produção constam do **ANEXO III** desta lei.

§1º - A pontuação final da avaliação prevista nesta lei será obtida pela soma de pontos dados nas atividades constantes dos itens I a III do artigo anterior.

§2º - A cada 05 (cinco) anos a pontuação da avaliação será acrescida dos pontos referentes à Avaliação da participação em cursos promovidos pelos órgãos de Educação Municipal e pela avaliação de trabalhos publicados.

§3º - O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo exigido.

SEÇÃO V **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

ART. 15 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.



ART. 16 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do magistério nos termos definidos nesta Lei;

VI - atribuir a pontuação a cada profissional da Educação conforme a planilha de atividades;

VII - apurar o resultado da avaliação;

VIII - apreciar e responder os recursos interpostos;

IX - elaborar relatório final da avaliação do desempenho.

Art. 17 - As Secretarias Municipais de Administração e de Educação, Cultura e Desporto, assim como os profissionais da Educação deverão subsidiar a Comissão de Avaliação da Promoção com informações e documentos que comprovem e demonstrem as atividades dos avaliados conforme elencadas no §4º do Art. 13 desta Lei até o final do mês de fevereiro de cada ano.

§1º - É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§2º - Na época própria de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a



realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho e na avaliação dos trabalhos publicados.

Art. 18 - Os profissionais da Educação terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do conhecimento das avaliações para se manifestar, por escrito e recorrer, se assim o desejarem.

Art. 19 - Os profissionais da Educação que se encontrem em acumulação de cargos deverão ser avaliados em cada um deles.

Art. 20 - Os profissionais da Educação que se encontrem em Estágio Probatório se submeterão, concomitantemente, as respectivas avaliações.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação da Promoção.

Art. 22 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - sofrer uma penalidade de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar duas faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar cinco (05) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, quando estes excederem a quinze (15) minutos, sem justificativas;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 23 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, (licença saúde), exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;



IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - a licença-maternidade;

Parágrafo único - Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidas à avaliação de desempenho.

Art. 24 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO VI **DOS NÍVEIS**

Art. 25 - Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 26 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos (1, 2, 3 e 4), conforme previsto no Art. 5º e §1º desta lei e, serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 27 - Para os Professores e Pedagogos são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: Formação específica em curso de nível médio, na modalidade normal; (Em extinção).

II - Nível 2: Formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº9.394/96;

III - Nível 3: Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, desde que o curso realizado seja da área de educação;

IV - Nível 4: Formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.



Parágrafo único - Constitui nível em extinção (Nível 1), constante do §1º do Art. 5º e nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em curso normal de nível médio.

Art. 28 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 29 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV **DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 30 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, serão desenvolvidos e oportunizados ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO V **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 31 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas às normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 32 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino e/ou áreas da educação básica atendidas pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:



I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº9.394/96.

Parágrafo único - Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 33 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensinos referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino:

§1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 34 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as formações específicas para o cargo.

Art. 35 - Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei, sem prejuízo de demais exigências do Edital de Concurso.



TÍTULO III **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 36 - O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§1º - Para os professores da educação infantil ou das séries iniciais e finais do ensino fundamental, a carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

§2º - As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 37 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou função gratificada, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar em até 22 (vinte e duas) horas semanais, em conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

Art. 38 - A carga horária dos cargos em Comissão ou Funções Gratificadas será de:

I - Diretor, 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.



II - Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico 22 (Vinte e duas) horas semanais.

TÍTULO IV **DAS FÉRIAS**

Art. 39 - O profissional de educação gozará, anualmente 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

§2º - Os docentes em exercício de regência de Classe nas unidades escolares terão assegurado 15 dias de recesso escolar no mesmo período do recesso dos discentes, no qual poderão ser convocados para reuniões, cursos de aperfeiçoamentos e outros.

TÍTULO V **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 40 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 41 - São criados os seguintes **cargos efetivos**:

I – 46 (quarenta e seis) cargos de professor de 22h semanais;

II - 02 (dois) cargos de pedagogo de 22h semanais.

§1º - As especificações e requisitos dos cargos efetivos são as que constam do **Anexo I** desta Lei, bem como demais dispositivos legais.

§2º - A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no Edital do Concurso, sendo também indicado no ato de nomeação, ou ainda por Ato do Executivo.

Art. 42 - São criados os seguintes **Cargos em Comissão e Funções Gratificadas**, específicos do magistério:

I – 05 (cinco) Diretores, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, CC ou FG;



II - 03 (três) Vice-Diretores, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, FG;

III - 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, FG;

§1º - As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam no **Anexo II** desta Lei.

Art. 43 – Os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas são discriminadas e especificadas da seguinte forma:

I – Diretores de Escola de Educação Infantil – CC 1 ou FG 1;

II – Diretores de Escola de Ensino Fundamental – CC 2 ou FG 2;

III – Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico – FG 1;

Parágrafo único – O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

TITULO VI **DO PLANO DE PAGAMENTO**

CAPÍTULO I **DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS** **E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 44 - Os vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas, decorrentes desta lei, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no **Art. 45** conforme segue:



**TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:
NÍVEIS E COEFICIENTES – 22 h/semanais:**

<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEL</u> <u>1</u>	<u>NÍVEL</u> <u>2</u>	<u>NÍVEL</u> <u>3</u>	<u>NÍVEL</u> <u>4</u>
A	2,60	3,25	3,45	3,67
B	2,86	3,57	3,79	4,03
C	3,14	3,92	4,16	4,43
D	3,45	4,31	4,57	4,87
E	3,79	4,74	5,02	5,35
F	4,16	5,21	5,52	5,88

TABELA II - CARGOS EM COMISSÃO e FG's:

<u>CARGOS</u>	<u>- CC 1 -</u>	<u>- CC 2 -</u>	<u>FG - 1</u>	<u>FG - 2</u>
DIRETOR	3,30	4,00	0,75	0,90
VICE-DIRETOR	-	-	0,35	-
COORD. PEDAGÓGICO	-	-	0,35	-

Parágrafo único - O Professor integrante do **Nível 1 (em extinção)** permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o nível correspondente até que adquira a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº9.394-96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no **Nível 2**, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na **Tabela I – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**, que trata este artigo.

Art. 45 - O valor do padrão referencial é fixado em **R\$260,00 (Duzentos e sessenta reais)**.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

CAPÍTULO II **DA GRATIFICAÇÃO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico será deferida aos profissionais da educação a gratificação pelo exercício em classe especial.



Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL**

Art. 47 - O professor com formação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, somente enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 20%, calculada sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, não configurando direito adquirido.

TÍTULO VII **DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** **DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 48 - Consideram-se como de necessidades temporárias as contratações que visem:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 49 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 50 - A contratação de que trata os incisos II e III do art. 48, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;



II - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com formação de magistério e pedagogos;

III - somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 51 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de até vinte e duas horas semanais, conforme a necessidade de ensino;

II - vencimento mensal igual ao valor do Nível de Formação, Classe A, dos cargos efetivos, proporcional à carga horária semanal trabalhada;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de classe especial, quando for o caso;

V - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 52 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Art. 53 - A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 54 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 518/2002 de 12/12/2002, nº 557/2003, de 17-12-2003, nº 708/2007, de 22-03-2007 e nº 747/2007 de 18-12-07.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do 1º dia do mês subsequente a sanção e promulgação.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO – RS,
EM 29 DE JULHO DE 2011.**

**LUÍS CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

EVANDRO LUIZ MORIGI
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI 977/2011 - ANEXO I – DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO -

1- CARGO: PROFESSOR



PROVIMENTO: EFETIVO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observações dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola, executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 HORAS.

Requisitos para provimento e preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 ANOS.

b) Formação: As requeridas no corpo da lei e demais exigências do Edital de Concurso Público.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

2- CARGO: PEDAGOGO

PROVIMENTO: EFETIVO



ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: **1** – “*ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO*” – assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar de elaboração do plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, quando nela investido.

2 – “*ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL*” – elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotados; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 – “*ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR*” – coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicos de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento ao trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às



exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 HORAS.

Requisitos para provimento e preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 ANOS.

b) Formação: As requeridas no corpo da lei e demais exigências do Edital de Concurso Público.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

**LEI 977/2011 - ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS -**

1 - DIRETOR:



PROVIMENTO: CC ou FG:

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Descrição analítica: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 44 HORAS.

Requisitos para provimento e preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 ANOS.

b) Formação: As requeridas no corpo da lei e demais exigências legais.

FORMA DE PROVIMENTO:

Cargo em Comissão ou Função Gratificada

2 – VICE - DIRETOR:

PROVIMENTO: FG

ATRIBUIÇÕES:



a) Descrição sintética: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

b) Descrição analítica: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 HORAS.

Requisitos para provimento e preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 ANOS.

b) Formação: As requeridas no corpo da lei e demais exigências legais.

FORMA DE PROVIMENTO:

Função Gratificada.

3 – COORDENADOR PEDAGÓGICO:

PROVIMENTO: FG

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

b) Descrição analítica: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à



formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 22 HORAS.

Requisitos para provimento e preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 ANOS.

b) Formação: As requeridas no corpo da lei e demais exigências legais.

FORMA DE PROVIMENTO:

Função Gratificada

LEI 977/2011 - ANEXO III – PLANILHAS DE PRODUÇÃO -

I - DAS ATIVIDADES DE ENSINO



Avalie as atividades de ensino de acordo com os itens e quesitos seguintes, marcando com um "X"				
1- Quanto ao Planejamento	Sempre	Muitas vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- Há participação na elaboração dos projetos educacionais				
b - Os Planos de Estudos e de Trabalho são elaborados de acordo com as normas traçadas pela Secretaria de Educação				
c - Os planos de aula observam: - clareza de conteúdos				
d - Adequação ao nível da classe				
e - Correlação com o plano de trabalho e proposta pedagógica				
f - Oportuniza a avaliação dos alunos				
g - Prevê técnicas de aprendizagem				
2- Quanto às Atividades Docentes	Sempre	Muitas vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- Evidenciem experiências de aprendizagem adequadas ao nível da classe				
b - Apresentam conteúdos de forma atraente e dinâmica				
c - Proporcionam a criatividade e reflexão dos alunos				
d - Apresentam conteúdos atualizados				
e - Apresentam recursos audio-visuais				
f - Oportunizam a participação da classe				
g - Demonstram que o profissional domina os conteúdos e técnicas aplicadas				
h - São retomados os conteúdos da aula anterior				
3- Quanto a Avaliação dos Alunos	Sempre	Muitas vezes	Algumas Vezes	Difícilmente
a- A avaliação apresenta correlação com os objetivos traçados				
b - É realizada de forma contínua				
c - Há utilização de instrumentos diversos de avaliação				



d - É oportunizada a auto-avaliação				
e - A recuperação se processa de forma periódica e paralela aos conteúdos desenvolvidos				
f - É oportunizada a reavaliação				

4- Quanto ao Relacionamento	Sempre	Muitas vezes	Algumas Veze	Difícilmente
a - Professor - Aluno: Observa-se amizade e confiança dos alunos com o professor				
b - Professor - Direção: Há coleguismo e confiança com a equipe da direção.				
c - Professor - outros professores: Observa-se o coleguismo entre professores				
d - Professor - comunidade: Verifica-se entrosamento entre o professor e a comunidade				

II - PARTICIPAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Marque com um "X" a(as) participação(ões) dos profissionais da educação:

1 - participação em Comissões Municipais da Educação	() SIM	() NÃO
2 - participação em Conselhos Municipais da Educação	() SIM	() NÃO
3 - participação em Bancas Examinadoras	() SIM	() NÃO
4 - participação em cursos, seminários, simpósios, congressos, na qualidade de:		
organizador	() SIM	() NÃO
coordenador	() SIM	() NÃO
palestrante	() SIM	() NÃO
5 - participação no projeto educativo da escola	() SIM	() NÃO

III – PARTICIPAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

1 - ocupante de cargo de direção de escola	() SIM	() NÃO
2 - ocupante de cargo de vice-direção de escola	() SIM	() NÃO
3 - ocupante de cargo de chefia ou assessoramento de ensino	() SIM	() NÃO

IV - AVALIAÇÃO DE TRABALHOS PUBLICADOS

1 - Período: a cada 05 (cinco) anos
2 - Instrumentos: Publicação de trabalho em jornais, revistas e ou periódicos.



3 - Indicadores: Experiências pedagógicas de acordo com grau de formação e atuação.

4 - Avaliação por nota: valor 100 pontos

**V – AVALIAÇÃO DE CURSO, ENCONTROS E OUTROS PROMOVIDOS PELO
ORGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1- () SIM () NÃO () C.H. ()
%DE FREQ.

2- () SIM () NÃO () C.H. ()
%DE FREQ.

3- () SIM () NÃO () C.H. ()
%DE FREQ.

4 - () SIM () NÃO () C.H. ()
%DE FREQ.

5 - () SIM () NÃO () C.H. ()
%DE FREQ.

6- outros:

**INFORMAÇÕES E SUGESTÕES DOS AVALIADORES: SEGUIDAS DA DATA E
ASSINATURA**

MANIFESTAÇÃO DO AVALIADO SEGUIDA DE DATA E ASSINATURA



- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO TABELA DE PONTUAÇÃO -

I - Planilha de Atividades de Ensino: total 25 questões

Em cada questão há quatro (04) alternativas para avaliar o profissional da educação segundo os seguintes critérios:

a - sempre - 4 pontos

b - muitas vezes - 3 pontos

c - algumas vezes - 2 pontos

100 pontos

d - dificilmente - 1 ponto

II - Planilha das Participações de Atividades Administrativas:

7 questões - 3 pontos cada

21 pontos

III - Planilha de Participação em Postos de Confiança:

3 questões - 3 pontos cada

9 pontos

IV - Planilha de Conhecimentos Pedagógicos: Valor de 100 pontos

V - Planilha de avaliação de cursos, encontros, palestras e outros oferecidos pela SMECD: Valor 100 pontos.

CONCEITO I: - Total final anual: 330 pontos

De 291 pontos a 330 pontos - Ótimo

De 201 pontos a 290 pontos - Bom

De 165 pontos a 200 pontos – Regular

De 101 pontos a 164 pontos -Insuficiente

Menos de 100 pontos – Muito Ruim

CONCEITO II: - Total final anual: 300 pontos

De 251 pontos a 300 pontos -Ótimo

De 191 pontos a 250 pontos - Bom

De 160 pontos a 190 pontos - Regular

De 101 pontos a 159 pontos - Insuficiente



Menos de 100 pontos – Muito Ruim

Observação: Nas planilhas de Produção no Anexo III, item II- Participação das Atividades Administrativas e item III – Participação de Funções de Confiança somente será realizada avaliação aos portadores de cargos de confiança ou pertinentes às funções.

- RESULTADO FINAL DAS PLANILHAS DE PRODUÇÃO -

	Período da pontuação	I – Das atividades do ensino	II - Participação das atividades Administrativas	III - Participação de Função de Confiança	Total
1° Bol					
2° Bol					
3° Bol					
4° Bol					
5° Bol					
Total Geral					

IV – Avaliação dos conhecimentos pedagógicos:

V – Avaliação de cursos, encontros e outros:

Total Geral:

O Profissional está apto a promoção: () sim () não

Mormaço/RS _____ de _____ de 20____.

Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho

Observação: Nos itens I, II e III será realizado a média aritmética dos 5 anos, ou conforme as avaliações realizadas, amparado pelo Art. 24 desta Lei.